



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.725497/2008-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-000.947 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de outubro de 2013  
**Matéria** CSLL - COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO  
**Recorrente** CIA VALE DO RIO DOCE (SUCEDIDA: VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S.A - ALUVALE)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002

**ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE RECONHECIMENTO CREDITÓRIO.**

O artigo 57 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o PAF, aplica-se aos processos de reconhecimento do direito creditório, sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

**DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RECONHECIMENTO APENAS DO VALOR COMPROVADO.**

O direito creditório a ser reconhecido, referente ao saldo de negativo de CSLL, é apenas aquele devidamente comprovado pela contribuinte, a ser aproveitado para compensar os débitos confessados na declaração de compensação, até o limite de sua utilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial para reconhecer o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 85.403,74, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, para compensação com débitos da CSLL indicados na Dcomp, por maioria, vencido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro que votou pela conversão do julgamento em diligência para confirmação do referido valor.

*Assinado Digitalmente*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Fábio Nieves Barreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 148/161 contra decisão da 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro 1 (fls. 137/143), cuja ementa foi a seguinte:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2002*

*DIREITO CREDITÓRIO. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).*

*SALDO ANUAL DE CSLL. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSLL PAGA POR ESTIMATIVA. FACULDADE. NÃO OPÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. A opção pela dedução da CSLL paga por estimativa, prevista no art. 2º, §4º, inciso IV, c/c art. 28, ambos da Lei nº 9.430/1996, na apuração do saldo anual de CSLL, é uma faculdade do interessado, não devendo ser reconhecida a dedução de CSLL paga por estimativa quando a opção não foi exercida pelo interessado.*

*DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. NÃO COMPROVADO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de CSLL, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações.*

### **Dos Fatos.**

Adoto o relatório apresentado pela DRJ/Rio de Janeiro 1, muito claro e objetivo:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP de fl. 04/15, na qual o interessado alega possuir crédito perante a Fazenda Pública, relativo ao saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, apurado no*

*final do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.523.048,58. Com o crédito pleiteado, pretende extinguir por compensação débitos relativos à CSLL e ao IRPJ, referentes ao ano-calendário de 2003, listados na referida DCOMP.*

*A autoridade a quo da Diort/Derat/DRF - Rio de Janeiro (RJ), nos termos do Despacho Decisório de fl. 52, com fundamento no Parecer Conclusivo nº 513/08 (fls. 49/51), não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações efetuadas. Os fundamentos foram, em síntese, os seguintes, in verbis.*

*Fl. 51 - "No caso em questão, não obstante a apuração de contribuição social sobre o lucro líquido mensal por estimativa (ficha 16), não há que se falar em saldo negativo de CSLL, uma vez que a empresa extinta não usou, quando do encerramento do período de apuração referente ao ano-calendário de 2002, da prerrogativa que a legislação lhe permitia, de deduzir as CSLL pagas e por ventura compensadas no decorrer daquele ano, não tendo, conseqüentemente, apurado saldo negativo de CSLL, conforme consignado na ficha 17 da DIPJ/2003 apresentada, de nº 1178297, além do que não se encontram nos autos elementos de prova da ocorrência de pagamentos a maior ou indevidos referentes às estimativas de contribuição social apuradas, não havendo, portanto, previsão legal para sua restituição ou compensação com quaisquer débitos.*

*Em face de todo o exposto e de tudo mais que do processo consta e nos termos da legislação tributária, proponho que não sejam homologadas as compensações declaradas através da declaração de compensação de nº 18132.83415.300104.1.3.03-7786, discriminada na tela SIEF de fls. 02 e anexada às fls. 04/15, por não reconhecer qualquer direito creditório que lhe dê sustentação legal, dada a total ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. "*

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 60/69, que foi julgada improcedente pela DRJ/Rio de Janeiro 1 por meio do Acórdão nº 12-34.847, nos termos da ementa já transcrita e pelas seguintes razões:

1) a contribuinte não se valeu da faculdade de deduzir a CSLL paga por estimativa na apuração da CSLL anual, como se verificou na DIPJ apresentada, e não restou comprovada a ocorrência de erro formal no preenchimento da declaração, vez que não foi apresentada escrituração contábil;

2) foi constatada divergência entre as estimativas de CSLL declaradas em DCTF (meses de abril, maio e novembro) e as informadas na DIPJ (janeiro a novembro), referentes ao ano-calendário de 2002, sendo que as estimativas de CSLL de janeiro a novembro de 2002 foram, em sua maior parte, compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 2001, que, por sua vez, não restou comprovado nos autos, razão pela qual a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado não foi demonstrada;

3) houve falta de legitimidade da parte (Vale do Rio Doce Alumínio S/A – ALUVALE), vez que na data em foi protocolizado o PER/DCOMP, em 30/01/2004, a

ALUVALE já estava extinta por ter sido incorporada pela Cia Vale do Rio Doce, ou seja, deveria a Cia Vale do Rio Doce ter apresentado a declaração.

### **Do Recurso Voluntário.**

Inconformada com a decisão *a quo*, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fis. 148/161 em 06/07/2011, no qual discorre sobre os seguintes pontos:

- sobre a legitimidade da ALULAVE para figurar no pólo ativo da compensação, ocorreu mero erro formal no preenchimento da declaração, o que não prejudica o pedido, até porque o CARF reconhece que, nos casos de lançamentos de ofício, quando houver erro na identificação do sujeito passivo no lançamento do tributo, motivado pela incorporação da sociedade, permanecerá válida a exação, vez que ausente qualquer prejuízo para a contribuinte que tomou ciência do lançamento e participou dos atos do processo, assim, aplicar-se-ia o mesmo entendimento aos processos de reconhecimento creditório;

- pleitea-se no caso concreto saldo negativo de CSLL gerado em razão de correto pagamento de CSLL por estimativa;

- em nenhum momento a Fiscalização questionou a quitação da CSLL devida por estimativa referente ao ano-calendário de 2002, tanto que não lavrou auto de infração para exigir os valores;

- pelo contrário, o que motivou a autoridade fiscal a indeferir o direito creditório foi o simples fato de a recorrente não ter deduzido os valores de CSLL paga por estimativa ao longo do ano-calendário de 2002 ao realizar a apuração da CSLL anual;

- apesar de ter incorrido em erro formal no preenchimento da DIPJ, constata-se que a recorrente apurou, na Ficha 17 a base de cálculo negativa de R\$17.316.293,47, e, na Ficha 16, verifica-se a quitação da CSLL mensal paga por estimativa no valor de R\$1.523.048,58, assim, inexistindo CSLL a pagar no encerramento do exercício, resta demonstrada a apuração de saldo negativo de R\$1.523.048,58, pleiteado nos presentes autos;

- o acórdão recorrido foi julgado por maioria de votos, sendo que a julgadora Maria Lúcia Miceli entendeu que pelo menos os DARF reconhecidos pelo sistema da RFB como pagamentos de estimativa de CSLL deveriam ter sido admitidos na composição do direito creditório a ser reconhecido.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Pretende a contribuinte o aproveitamento de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2002, no valor original de R\$1.523.048,58, para compensar débitos confessados no PER/DCOMP nº18132.83415.300104.1.3.03-7786. Afirmo a recorrente que o saldo negativo teria sido apurado a partir de pagamentos indevidos de estimativa mensal no decorrer do ano de 2002.

Por outro lado, a decisão administrativa indeferiu o pedido, primeiro, porque a contribuinte, na DIPJ, não teria efetuado a apuração da CSLL anual no sentido de aproveitar as estimativas mensais adimplidas, e segundo, porque a contribuinte não logrou demonstrar com documentação probatória que grande parte das estimativas mensais não teriam sido efetivamente quitadas.

Expostos os fatos, cumpre esclarecer, a princípio, que, nos processos de reconhecimento de direito creditório, há que se demonstrar que os créditos tributários estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza, consoante dispõe o art. 170 do CTN, sendo o ônus da prova da contribuinte.

No caso concreto, apesar de a contribuinte, na DIPJ/2003, ter realizado a apuração no sentido de não aproveitar **pretensos** pagamentos de CSLL estimativa, não há óbice para que, no decorrer da fase contenciosa, esclareça que a apuração ocorreu de maneira incorreta.

Há que se registrar que, de acordo com a DIPJ de fls. 38/45 acostada aos autos, foi informada CSLL-estimativa a pagar no decorrer dos meses de janeiro a novembro de 2002, conforme quadro a seguir.

<b>Estimativa CSLL</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Acumulado (R\$)</b>
<b>jan</b>	190.020,33	190.020,33
<b>fev</b>	159.026,40	349.046,73
<b>mar</b>	192.951,54	541.998,27
<b>abr</b>	196.731,27	738.729,54
<b>mai</b>	206.267,67	944.997,21
<b>jun</b>	205.931,43	1.150.928,64
<b>jul</b>	64.804,59	1.215.733,23
<b>ago</b>	62.046,63	1.277.779,86
<b>set</b>	89.598,15	1.367.378,01
<b>out</b>	78.474,33	1.445.852,34
<b>nov</b>	77.196,24	1.523.048,58

Por sua vez, no balanço/balancete de suspensão de dezembro de 2002, foi apurada base de cálculo de CSLL no valor negativo de R\$17.316.294,01, resultando em CSLL a pagar de zero.

Ocorre que no extrato de DCTF de fls. 46/47, foi confessada estimativa mensal referente a abril (R\$171.446,48), maio (R\$188.820,03) e novembro (R\$66.604,50). Ainda, consta no extrato da DCTF que dos débitos confessados no valor de R\$426.871,01, foram extintos R\$85.403,66 por meio de pagamentos e R\$341.467,35 por meio de “Outras Comp e Deduções”.

É inevitável registrar que a contribuinte promoveu uma verdadeira confusão em suas declarações.

De qualquer forma, com base nos documentos acostados aos autos, há fortes evidências de que ocorreu um erro de preenchimento.

Mas isso não basta para que o direito creditório seja reconhecido.

Como já dito, é ônus da contribuinte comprovar que o crédito de R\$1.523.048,58 é líquido e certo.

No PER/DCOMP em análise, a origem do crédito foi informada de acordo com o quadro a seguir.

	Pagamento	Compensação - Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2001	Total
<b>Jan</b>	0,00	190.020,33	190.020,33
<b>Fev</b>	0,00	159.026,40	159.026,40
<b>Mar</b>	0,00	192.951,54	192.951,54
<b>Abr</b>	0,00	196.731,27	196.731,27
<b>Mai</b>	33.389,66	172.878,01	206.267,67
<b>Jun</b>	0,00	205.931,43	205.931,43
<b>Jul</b>	0,00	64.804,59	64.804,59
<b>Ago</b>	0,00	62.046,63	62.046,63
<b>Set</b>	0,00	89.598,15	89.598,15
<b>Out</b>	0,00	78.474,33	78.474,33
<b>Nov</b>	52.014,08	25.182,16	77.196,24
<b>Total</b>	85.403,74	1.437.644,84	<b>1.523.048,58</b>

Verifica-se de, do crédito pleiteado de R\$1.523.048,58, encontra-se comprovado nos autos o valor de R\$85.403,74, cuja origem deu-se por meio de pagamentos demonstrados nos extratos do SINAL de fls. 48/49.

Por sua vez, grande parte das estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2002 teriam sido extintas por meio de compensações cujo crédito teve origem no saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001. E, nos presentes autos, não há qualquer prova que demonstre a origem de tais créditos.

Vale destacar que o acórdão da DRJ destacou expressamente essa questão:

*O interessado informa, na DCOMP (fls. 07/08), que as estimativas de CSLL, de janeiro a novembro/2002, foram, em sua maior parte, compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 2001. Ocorre que na DCTF, onde as compensações devem ser informadas, não consta informação sobre o ano-calendário objeto de compensação. Ou seja, além das estimativas de CSLL na DCTF, como mencionado acima, não serem coincidentes com as informadas na DIPJ e na*

*DCOMP, não consta informação, nas DCTFs, a respeito do saldo negativo do ano-calendário de 2001.*

*Além disso, na época da apuração de eventual saldo negativo de 2001, ainda vigorava a Instrução Normativa nº 21/1997. O art. 14 da referida IN previa que créditos de tributos e contribuições poderiam ser utilizados em compensações com tributos e contribuições da mesma espécie, independentemente de requerimento. **Portanto, o interessado efetuava a compensação na contabilidade e informava na DCTF. Como a informação sobre a compensação constante na DCTF é deficiente, somente a escrituração contábil poderia comprovar os débitos que teriam sido compensados com eventual saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001.** (grifei)*

Foi alertada a contribuinte sobre a necessidade de comprovar, mediante apresentação de escrituração contábil, a auto-compensação que teria realizado para compensar as estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2002 (ressaltando que, a partir de 01/10/2002, quando entrou em vigor Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, foi dada nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, no qual deixaram de ser admitidas as compensações sem requerimento, inclusive entre tributos e contribuições da mesma espécie, ou seja, restou extinto o mecanismo da auto compensação).

Contudo, nos presentes autos, mesmo ciente da fundamentação da DRJ, a recorrente insiste em não apresentar nenhuma documentação probatória que possa dar suporte ao crédito pleiteado.

Pelo contrário, opta a recorrente por discorrer sobre o procedimento da Fiscalização, que, como não teria lavrado auto de infração para efetuar o lançamento de ofício das estimativas mensais de CSLL, em tese, não teria “questionado” a quitação das estimativas”. Cumpre esclarecer que os presentes autos tratam de reconhecimento do direito creditório, no qual há que se constatar a liquidez e certeza do crédito tributário, independente de qualquer outro procedimento de auditoria sobre os débitos apurados pela contribuinte. O fato de a Fiscalização não ter efetuado lançamentos de ofício sobre débitos que não teriam sido devidamente apurados e declarados pela contribuinte não tem nenhuma repercussão no processo de reconhecimento do direito creditório.

Nesse sentido, caberia demonstrar a recorrente, mediante apresentação de documentação probatória, a origem do crédito pleiteado. E, pelo exposto, constata-se que restou comprovado, do montante de R\$1.523.048,58, apenas o valor de R\$85.403,74, referente a pagamentos efetuados.

**Portanto, o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2002 a ser reconhecido, no caso concreto, compreende o montante original de R\$85.403,74.**

Enfim, há que se registrar que os débitos informados no PER/DCOMP em análise, referente a estimativas de CSLL do ano-calendário de 2003, que não forem extintos por meio da compensação em análise, não poderão ser objeto de cobrança por parte da Fazenda Pública. Isso porque a Procuradoria da Fazenda Nacional já se pronunciou, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1.658, de 2011, no sentido de que, não constituindo crédito tributário, o valor apurado por estimativa a título de antecipação do tributo **não** pode ser inscrito em Dívida

Ativa da União, que pressupõe a existência de crédito tributário regularmente constituído e cingido dos atributos da certeza e liquidez.

Faço essa observação porque, nos autos do processo nº15374.725499/2008-56, em julgamento nesta sessão, a contribuinte encaminhou PER/DCOMP no qual requer aproveitamento de crédito referente a saldo negativo que seria, precisamente, composto pela quitação dos débitos de CSLL-estimativas mensais do ano-calendário de 2003 tratados nos presentes autos.

E, como visto, o presente voto esclarece que apenas restou reconhecido o crédito original no valor de R\$85.403,74, a ser aproveitado para extinguir os débitos de estimativas mensais de 2003, até o limite de sua utilização. Ou seja, na composição de eventual saldo negativo de 2003, referente à CSLL, as estimativas extintas corresponderão apenas aos valores compensados por meio do crédito reconhecido nesta decisão.

Quanto à legitimidade passiva, entendo que a identificação no PER/DCOMP da empresa incorporada, em vez da incorporadora, não resultou em prejuízo para nenhuma das partes, recorrente ou Fisco, tanto que a análise do direito creditório transcorreu regularmente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para reconhecer o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 no valor original de R\$85.403,74, e que tal crédito seja aproveitado para compensar os débitos confessados no PER/DCOMP nº18132.83415.300104.1.3.03-7786, até o limite de sua utilização.

*Assinatura Digital*

André Mendes de Moura